



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 6589/2013

INQUÉRITO POLICIAL Nº 5014254-36.2013.404.7000/PR

ORIGEM: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR

PROCURADORA OFICIANTE: CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. OBTEÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FRAUDE (LEI Nº 7.492/86, ART. 19). MPF: ARQUIVAMENTO INDIRETO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). USO DE MEIO FRAUDULENTO PARA A OBTEÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONDUTA QUE SE SUBMETE, EM TESE, AO TIPO PREVISTO NA LEI Nº 7.492/86. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, consistente na obtenção fraudulenta de financiamento destinado à aquisição de um veículo.

2. A Procuradora da República oficiante requereu a declinação de competência em favor da Justiça Estadual por entender que os fatos narrados não se amoldam ao tipo referido, pois o prejuízo suportado pela instituição financeira não é representativo e tampouco causou lesão ao sistema financeiro nacional.

3. O Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, por sua vez, discordou do pedido ministerial. Consignou que, na hipótese dos autos, foi obtido um financiamento supostamente fraudulento de um veículo mediante a utilização de documentos em nome de terceiro, não se tratando, pois, de mútuo simples porquanto o aporte de recursos se deu para aquisição de um bem específico, o que satisfaz a tipicidade objetiva do art. 19 da Lei nº 7.492/86.

4. Verifica-se que, no caso, o contrato de mútuo restou celebrado com finalidade certa, consistente na aquisição de um automóvel, fato que se amolda no conceito de financiamento, e não no de empréstimo, que não exige qualquer destinação específica.

5. A obtenção mediante fraude de qualquer tipo de empréstimo com destinação específica e vinculada – com recursos públicos ou não, concedidos por instituições públicas ou privadas – configura o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86 (e não o de estelionato), cabendo à Justiça Federal processar e julgar o crime em apuração. Precedentes do STJ (CC nº 112.244-SP e CC nº 121.224/SC).

6. De outra parte, como ressaltado pelo mesmo Juízo nos autos do Processo nº 5001850-50.2013.4.04.7000, “*no caso em apreço, ainda que se possa sustentar que a lesão ao bem jurídico tutelado*

(higidez do Sistema Financeiro Nacional) não seja muito expressiva, em face exclusivamente do valor monetário do financiamento obtido, não se pode considerar como reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento do agente que, mediante a utilização de documentos sabidamente falsos, obtém financiamento bancário com o prévio e deliberado intuito de não adimplir as prestações avençadas. Ainda, a inexpressividade da lesão ao bem jurídico deve ser analisada sob uma perspectiva aumentada, considerando-se a totalidade do sistema. Isso porque a fraude perpetrada pelo agente, ainda que de pequena monta, se considerado o potencial econômico das instituições financeiras, impacta a estabilização do sistema como um todo”.

7. “A prática de crimes dessa natureza tem se tornado cada vez mais comum. Logo, a ausência de repressão penal em casos como o presente implica a vulneração do bem jurídico tutelado pela norma em comento, já que a análise dos seus efeitos, numa perspectiva coletiva, indica grave lesão ao bem jurídico que norma objetiva proteger”.

8. Competência da Justiça Federal. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, de crime contra o sistema financeiro nacional, previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, consistente na obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de um veículo VW Gol I, Motion Power 1.6, ano 2011, placas AUL-9523.

A Procuradora da República oficiante requereu a declinação de competência por entender que os fatos narrados não se amoldam ao tipo referido, uma vez que o prejuízo suportado pela instituição financeira não é representativo e tampouco causou lesão ao sistema financeiro nacional (fls. 51/58v.).

O Juízo da 3^a Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, por sua vez, discordou do pedido de arquivamento. Consignou que, na hipótese dos autos, foi obtido junto ao Banco Santander um financiamento supostamente fraudulento de um veículo mediante a utilização de documentos em nome de terceiro, não se tratando, pois, de mútuo simples porquanto o aporte de recursos se deu para aquisição de um bem específico, o que satisfaz a tipicidade objetiva do art. 19 da Lei nº 7.492/86 (fls. 61/62).

É o relatório.

Entendo que assiste razão ao il. Magistrado de primeiro grau, com a devida venia do entendimento do Procurador da República oficiante.

Como estabelece o Ofício Circular nº 1.273/1987 do Banco Central do Brasil, no item 1.6.1.2, a distinção entre empréstimos e financiamentos é a seguinte:

“Os financiamentos são as operações realizadas com destinação específica, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos os financiamentos de parques industriais, máquinas e equipamentos, bens de consumo durável, rurais e imobiliários.

Os empréstimos são as operações realizadas sem destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos os empréstimos para capital de giro, os empréstimos pessoais e os adiantamentos a depositantes.”

Verifica-se, nesses termos, que **empréstimo** é gênero do qual o **financiamento** é espécie. A diferença entre ambos reside, justamente, nas características de vinculação e de destinação específica que existem no financiamento, sendo que, no empréstimo, os recursos são de livre disposição do contratante.

Nesse mesmo sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MEDIANTE FRAUDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Na esteira de julgados da Terceira Seção desta Corte, o tipo penal do art. 19 da Lei 7.492/86 exige para o financiamento vinculação certa, distinguindo-se do empréstimo que possui destinação livre.

2. No caso, conforme apurado, os contratos celebrados mediante fraude envolviam valores com finalidade certa, qual seja a aquisição de veículos automotores. A conduta em apreço, ao menos em tese, se subsume ao tipo previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, que, a teor do art. 26 do mencionado diploma, deverá ser processado perante a Justiça Federal.

3. Conflito de competência conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo”. (CC nº 112.244/SP, 3ª Seção, Ministro Og Fernandes, DJe: 16/09/2010)

Desse modo, a obtenção mediante fraude de qualquer tipo de empréstimo com destinação específica e vinculada – com recursos públicos ou não, concedidos por instituições públicas ou privadas – configura o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86.

Em decisão publicada no DJe de 18/05/2012 e proferida nos autos

do Conflito de Competência nº 121.224/SC, da lavra do Ministro Sebastião Reis Júnior, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou tal posicionamento, conforme se vê nos seguintes excertos do julgado:

“[...] Ora, o inquérito policial foi instaurado com o escopo de investigar suposta fraude para obtenção de recurso junto ao banco Bradesco. **O contrato, conforme apurado, tinha destinação específica, pois o montante concedido pela instituição financeira estava vinculado à aquisição de um veículo automotor [...]**

Assim, não há dúvida de que a fraude recaiu sob típico contrato de financiamento, nos termos do item n. 1.6.1.2 da Circular n. 1.273/1987 do Banco Central do Brasil, in verbis: *Os financiamentos são as operações realizadas com destinação específica, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos.*

No ponto, observou o parecerista (Subprocurador-Geral da República Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos) – fls. 367/368 (grifo nosso): “*Segundo informa o parecer do órgão ministerial atuante junto ao juízo suscitado (e-STJ fls. 341-344), o crédito obtido foi destinado diretamente à conta do suposto revendedor do veículo* (“pessoa jurídica José Francisco da silva Filho ME”), nome esse também falso, forjado pelos ora interessados.

Tal circunstância, implicitamente, denota a "comprovação da aplicação dos recursos", aludida pela Circular n. 1.273/87 do BACEN, pois, aos olhos da instituição financeira, o montante foi creditado não ao adquirente do bem, mas sim ao revendedor do veículo, fato que deixa comprovado que o recurso disponibilizado pelo banco tinha o preciso objetivo de financeira bem definido. Afinal, se se tratasse realmente de modalidade de crédito direto ao consumidor, o valor deveria ser diretamente depositado na conta do comprador do veículo, que poderia dispor do numerário da como bem entendesse.

11. Além disso, também contraditando o detalhado parecer do MPF (e-STJ fls. 341/344), **não há como desprezar o fato de que o bem esteja discriminado no contrato como veículo "marca KIA, placa (...)" e que a instituição financeira está autorizada a, em caso de inadimplemento, haver o bem para si. Tais condições, como é sabido, influenciam diretamente no valor de crédito possível, bem como nas taxas de juros e demais tarifas, em regra, menores do que as usualmente contratadas na modalidade Crédito Direto ao Consumidor. (...)**

Com efeito, incidindo a fraude perpetrada sob contrato de financiamento bancário, fica caracterizado, em tese, o tipo penal do art. 19, caput, da Lei n. 7.492/1986 e, portanto, evidenciada a competência da Justiça Federal para o conhecimento da matéria, nos termos do art. 26 do referido diploma legal:

“Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Pùblico Federal, perante a Justiça Federal.”

[...] Ante o exposto, acolhendo o parecer e à vista dos precedentes, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Santa Catarina [...]”

Da análise do julgado acima, verifica-se a total correspondência entre as características do financiamento constante dos presentes autos e as daquele inquérito policial, uma vez que ambos foram concedidos exclusivamente

para aquisição de um veículo, com valor correspondente depositado diretamente na conta do revendedor do bem e com o automóvel gravado como garantia do contrato de financiamento.

Isso significa que não se trata de um caso de simples crédito direto ao consumidor, pois, se assim o fosse, os recursos deveriam ser diretamente depositados na conta do comprador do veículo, que poderia dispor do numerário como bem entendesse. Mas, ao contrário disso, o valor já é transferido de forma vinculada ao vendedor do bem – e não ao contratante do empréstimo, para livre disposição –, e o veículo lhe é transmitido já como objeto de garantia do contrato de financiamento.

Além disso, como bem enfatizado pelo mesmo Juízo nos autos do Processo nº 5001850-50.2013.4.04.7000, “*ainda que se possa sustentar que a lesão ao bem jurídico tutelado (higidez do Sistema Financeiro Nacional) não seja muito expressiva, em face exclusivamente do valor monetário do financiamento obtido, não se pode considerar como reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento do agente que, mediante a utilização de documentos sabidamente falsos, obtém financiamento bancário com o prévio e deliberado intuito de não adimplir as prestações avençadas. Ainda, a inexpressividade da lesão ao bem jurídico deve ser analisada sob uma perspectiva aumentada, considerando-se a totalidade do sistema. Isso porque a fraude perpetrada pelo agente, ainda que de pequena monta, se considerado o potencial econômico das instituições financeiras, impacta a estabilização do sistema como um todo*”.

Ainda na linha do Magistrado processante, não se pode olvidar, por fim, que “*a prática de crimes dessa natureza tem se tornado cada vez mais comum. Logo, a ausência de repressão penal em casos como o presente implica a vulneração do bem jurídico tutelado pela norma em comento, já que a análise dos seus efeitos, numa perspectiva coletiva, indica grave lesão ao bem jurídico que norma objetiva proteger*

Com essas considerações, entendendo que a conduta narrada nos autos apresenta relevância penal, enquadrando-se no art. 19 da Lei nº 7.492/86, voto pela designação de outro Membro para dar prosseguimento à persecução penal perante a Justiça Federal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, para cumprimento. Cientifiquem-se, por cópia, a Procuradora da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2013.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR

/LC.